

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.313/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168421-52
Impugnação: 40.010129062-71
Impugnante: Panterplast Indústria e Comércio Ltda.
IE: 062242882.00-43
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se, mediante o confronto entre os documentos regularmente apreendidos e as informações das DAPIs, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento tecnicamente idôneo, com arbitramento dos valores das operações irregulares com base nos arts. 53, inciso I, 54, inciso IX e 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, foi utilizada a carga tributária média, apurada no confronto entre os valores contábeis de vendas com o imposto debitado no período fiscalizado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006, constatadas mediante confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 633/643, juntando os documentos de fls. 646/760, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 764/783.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 788/796, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Da arguição de decadência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega, às fls. 766/774, que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), no exercício de 2005, pois o Auto de Infração (AI) de fls. 02/03 foi lavrado em 21/12/10 e só foi recebido por ela em 22/12/10 (fls. 03). Portanto, foi ultrapassado o prazo de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores Do ano de 2005.

O argumento da Autuada é improcedente, pelas razões a seguir.

Ao lançamento de ofício, como é o caso dos autos, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, com a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN, conforme reiteradamente tem decidido este Conselho de Contribuintes.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, no seguinte acórdão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).”.
TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação, não levado à tributação pelo ICMS e tributado pelo ISS, em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação em análise, entenderam os julgadores que, não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há homologação, mas lançamento de ofício, ensejando a aplicação do art. 173, I do CTN.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, de relatoria do Ministro Otávio Noronha:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao §4º do art. 150, o ilustre relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Em decisão recente, datada de 19/10/10, o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUÊS E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10, conforme o disposto no art. 173, inciso I do CTN, não ocorrendo a decadência do crédito tributário exigido, pois a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 22 de dezembro de 2010 (fls. 03).

2. Do procedimento fiscal

A ação fiscal teve início com a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 89, quando se deu a apreensão e a lacração dos equipamentos de informática e documentos diversos do estabelecimento.

Conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 07/09, após a apreensão, a CPU foi deslacrada, conforme o "Termo de Abertura de Lacs e Copiagem de Arquivos e Termo de Deslacrção" às fls. 91/94.

A deslacrção foi feita na presença de administradores, representantes da Autuada e testemunhas, de maneira a garantir a idoneidade do procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após deslacrção, foram extraídos três arquivos contendo os “Relatórios de Vendas Mensal”, dos meses de setembro, outubro e novembro de 2005, nos quais há o registro do faturamento total do mês e o resumo de vendas por vendedor.

Por ocasião da visita do Fisco ao estabelecimento, apreendeu-se o caderno de fls. 525/631, contendo a relação diária de vendas do vendedor “Geraldo de Assis”, com aproximadamente 39,70% (trinta e nove vírgula setenta por cento) das vendas totais, compreendendo o período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006.

No mencionado caderno, encontra-se o relatório denominado “Comissão de Vendedores”, com a respectiva parcela do citado vendedor.

Com base nas informações para o vendedor “Geraldo de Assis”, o Fisco elaborou o Anexo 3, (fls. 17/19) arbitrando o montante total de saídas desacobertas, após confronto com os valores de vendas declarados em DAPI (fls. 17/19).

Conforme se verifica no Anexo 2 (fls. 15/16), o Fisco, ao analisar os Relatórios de Vendas dos meses de setembro a novembro de 2005 (apreendidos – CPU), apurou que o percentual de vendas efetuadas por “Geraldo de Assis” em relação ao total do faturamento no período, é de 39,70% (trinta e nove vírgula setenta por cento).

Baseado no caderno apreendido que contém, para o vendedor “GERALDO DE ASSIS”, o montante das vendas mensais no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006, e considerando-se que os valores do vendedor “GERALDO DE ASSIS” correspondem, na média, a 39,70% das vendas totais, foi efetuado o arbitramento, de modo a determinar o valor total das saídas no período fiscalizado.

A fórmula do arbitramento está demonstrada às fls. 19 dos autos, resultando na planilha de fls. 18, a qual contém o valor total de vendas obtido por arbitramento, e dele deduzidas as saídas declaradas nas DAPIs do período.

O arbitramento para o mês de janeiro de 2005 foi apurado da seguinte forma:

-Vendas do “Geraldo”.....R\$ 314.563,90 x 100 = R\$ 3.145.639,00
- R\$ 3.145.39,00/39,70= R\$ 792.352,39
- (-) DAPI.....R\$ 430.147,71
= Saídas desacobertasR\$ 362.204,68.

Em seguida, o Fisco apurou a alíquota média de ICMS, conforme Anexo 9, às fls. 30/31, e encontrou o percentual de 17,61% (dezessete vírgula sessenta e um por cento), calculando, então o ICMS devido. No mesmo exemplo, tem-se:

- Saídas desacobertasR\$ 362.204,68 x 17,61%
= ICMS devidoR\$ 63.784,24.

A Autuada discorda do arbitramento efetuado pelo Fisco, ao entendimento de que o “critério se revela bastante desproporcional, porquanto a média das vendas durante três meses consecutivos não é capaz de refletir as vendas realizadas no restante do ano”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da defesa seria suficiente para ilidir o lançamento se o Fisco detivesse apenas as informações dos meses de setembro a novembro de 2005. Porém, as informações contidas no caderno de fls. 525/631, relativas às vendas do “Geraldo”, autorizam o arbitramento para todo o período fiscalizado, cito 01/05 a 01/06.

Com efeito, o quadro de fls. 18 demonstra que as vendas efetivadas pelo “Geraldo de Assis”, mantiveram-se na média durante o período objeto do lançamento, exceto em relação aos três primeiros meses de 2005, em que os valores foram bem maiores que aqueles apontados para os meses de setembro a novembro de 2005.

Tal fato descaracteriza a hipótese de sazonalidade, corroborando com o arbitramento realizado.

Noutra linha, o Fisco carreou aos autos os extratos bancários da Autuada, por ocasião do lançamento (fls. 96/520 - Anexo 12), enquanto a Manifestação Fiscal demonstra que os ingressos nas contas bancárias foram significativamente superiores às vendas declaradas nas DAPIs (fls. 779).

Aduz, ainda, a Autuada, possível discrepância entre os valores das DAPIs, utilizados pelo Fisco para deduzir das saídas desacobertadas.

Sem razão a defesa, pois o Fisco demonstra às fls. 778, que a suposta diferença decorre da adoção equivocada de valores pela Autuada, que adicionou às saídas acobertadas de vendas, as demais saídas que não correspondem à comercialização de mercadorias (devolução e outras, por exemplo).

Desta forma, cabe afirmar que não há qualquer discrepância entre os valores das DAPIs e aqueles lançados pelo Fisco no Anexo 3.

Verifica-se, portanto, que o arbitramento realizado pelo Fisco encontra respaldo legal, nos termos da legislação tributária mineira, conforme destaques a seguir:

RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior.

Por outro lado, dispõe o art. 136 do RPTA/MG, que:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Frise-se que o Fisco baseou o seu trabalho na documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Autuada, com a comprovação de vendas de mercadorias, por meio de diversos elementos probatórios, que não foram desconstituídos pela Autuada.

Relativamente à carga tributária média adotada pelo Fisco, verifica-se que ao utilizar as informações do “Auditor Eletrônico” (fls. 31), a Autoridade Fiscal considerou como parâmetro para o cálculo da alíquota média, os valores relativos a base de cálculo e ICMS debitado ($R\$ 741.139,46 \times 100 / R\$ 4.207.637,44 = 17,61\%$).

O cálculo da média, todavia, deve levar em consideração o valor contábil das vendas realizadas e o imposto debitado nas operações internas, nos termos da alínea “b” do inciso V do art. 195 do RICMS/02:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

(...)

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

a) de se determinar o período em que as respectivas operações ou prestações tenham ocorrido, as mesmas serão consideradas como ocorridas no último mês do exercício;

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

(...)

Com o uso do critério acima, a carga tributária média é de 14,80% (catorze vírgula oitenta por cento), conforme demonstrou a Assessoria deste Conselho de Contribuintes às fls. 796 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de perícia foi analisado por esta Câmara e indeferido, nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do RPTA/MG, porque a Autuada não apresentou quesitos e inexistente nos autos matéria que exija a realização de prova pericial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a carga tributária a 14,8% (quatorze vírgula oito por cento), nos termos do Parecer da Assessoria de fls. 788/796. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente, para manter apenas as exigências relativas aos meses de setembro a novembro de 2005, adequando, também, a carga tributária a 14,8% (quatorze vírgula oito por cento). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wilson dos Santos Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.313/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168421-52
Impugnação: 40.010129062-71
Impugnante: Panterplast Indústria e Comércio Ltda.
IE: 062242882.00-43
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com a devida vênia dos votos majoritários, não vejo no caso vertente que o arbitramento levado a cabo pelo Fisco em relação à totalidade do período autuado deve prevalecer.

Em primeiro lugar, a Fiscalização revela, no Relatório Fiscal constante de fls. 8, notadamente no item “Comissões de Vendedores” (Anexo 4), que o caderno de fls. 526/631, representa a **TOTALIDADE DAS VENDAS DO VENDEDOR DENOMINADO DE GERALDO DE ASSIS**.

Ora, neste festejado “caderno”, somente é citado o nome deste vendedor **GERALDO DE ASSIS**, a partir da fl. 593 e não há nos autos prova de que este citado caderno seja deste vendedor como também não há nos autos nos períodos e folhas anteriores à de fl. 593, que aqueles registros sejam de vendas dele também, Geraldo. Portanto, a nosso sentir, o caderno não reflete a totalidade das vendas de janeiro a dezembro de 2005 feitas por este Geraldo e não induzem a esta presunção, *data venia*.

Portanto, neste primeiro ponto, vemos que se este caderno pode servir sim para algum parâmetro às vendas do vendedor Geraldo de Assis, porém e na pior hipótese, somente a partir da fl. 593 dos autos que consta de forma inequívoca este vendedor noticiado.

Em segundo lugar, a Impugnante, de maneira veemente e pontual, registra que este Vendedor Geraldo de Assis teria informações de vendas tendo em vista este mesmo caderno nos meses de setembro, outubro e novembro de 2005, sendo que, referidos meses de fato estão lançados no caderno como sendo de vendas deste mesmo vendedor.

Assim, com a devida vênia, repita-se, vejo que se este caderno pode mesmo servir de parâmetro de arbitramento, ele, neste caso, somente poderá servir como tal para os meses de setembro, outubro e novembro, já que somente nestes meses há registro na citada “prova” das informações de vendas do Sr. Geraldo de Assis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não contesta esta informação que é transmitida pela Contribuinte como também não demonstra, de maneira clara que este caderno se reporta a janeiro de 2005 a dezembro de 2005 como sendo de vendas de Geraldo de Assis neste período todo. Não há no caderno, materialmente, qualquer prova de que o período seja este para o vendedor Geraldo como defende a Fiscalização em seu relatório.

Portanto, reputo aqui que, materialmente, para estes três meses, quais sejam, setembro, outubro e novembro de 2005 há prova das vendas do Geraldo de Assis; assim há parâmetro a estes meses ao arbitramento levado a cabo pelo Fisco. Para os demais meses não, pelo que, o feito fiscal a nosso sentir, deve prevalecer apenas em relação a tais períodos de setembro, outubro e novembro de 2005.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas as exigências relativas aos meses de setembro a novembro de 2005, adequando, também, a carga tributária a 14,8% (quatorze vírgula oito por cento).

Sala das Sessões, 05/05/11.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**